



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000148271**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011477-06.2010.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante VALTERISIO MORAIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA:

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do reexame necessário e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), PAULO DIMAS MASCARETTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de março de 2013.

PONTE NETO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.370

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0011477-06.2010.8.26.0152

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: VALTERISIO MORAIS DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ABORDAGEM POR GUARDAS MUNICIPAIS – OFENSA À HONRA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – ABUSO – OFENSA MORAL – REVISTA PESSOAL – EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA – OCORRÊNCIA.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF e art. 43 CC).

2. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

3. O exercício regular de um direito reconhecido é causa excludente de ilicitude, ainda que a conduta produza danos a terceiros (art. 188, I, CC). Por outro lado, “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187 CC). Abuso do exercício regular de direito configurado. Indenização devida. Dá-se parcial provimento ao recurso do autor para o fim de majorar o quantum indenizatório referente aos danos morais, o qual fica arbitrado em R\$ 3.500, 00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do voto.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por VALTERISIO MORAIS DE OLIVEIRA contra a MUNICIPALIDADE DE COTIA, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos moldes da petição inicial.

Alega o autor, em síntese, que em 20.12.2008

ofereceu uma festa em sua residência, sendo que alguns convidados que se encontravam na calçada em frente ao imóvel foram revistados por guardas municipais, ante a notícia de suposta prática de tráfico de entorpecentes no local. Após nada ser encontrado, um dos guardas, *Tadeu Santos*, invadiu a casa do autor e, com arma de fogo em punho, passou a agredi-lo. Sustenta que ficou incapacitado para o trabalho. Pleiteia reparação pelos gastos médicos, pensão vitalícia pela invalidez, bem como pelos danos morais e estéticos sofridos.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 114/121. Alega que os guardas municipais agiram em estrito cumprimento ao dever legal, pois faziam revista pessoal, ante a notícia de suposta prática de tráfico de entorpecentes no local. O autor, porém, estaria alcoolizado e teria se recusado a ser revistado, causando tumulto, o que teria exigido dos guardas o uso de força para conduzi-lo à Delegacia. Nega-se a invasão ao domicílio do autor.

Em despacho saneador às fls. 134/136, foram fixados os seguintes pontos fáticos controversos: “1) a *dinâmica dos fatos*; 2) o *suposto dano físico causado ao autor, bem como lesões e sequelas deixadas pela ação do guarda municipal no dia dos fatos.*” Designou-se a realização de audiência, com produção de prova documental e oral, bem como deferiu-se a produção de prova pericial médica junto ao IMESC (fls. 135), a qual foi apresentada às fls. 161/165.

A respeitável sentença de fls. 188/198, julgou parcialmente procedente o pedido, “*para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 1.000,00; valor este corrigido desde a data da publicação da presente sentença e acrescido de juros legais de mora a contar da citação.*”

Inconformadas, apelam as partes.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 202/208, na tentativa de esclarecer fatos controversos, e requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

A Municipalidade, por sua vez, busca a inversão

do julgado, sustentando, para tanto, em sede de preliminares, a nulidade do julgamento o qual alega *extra petita*, pois o mesmo atribuiu ilegalidade à conduta dos guardas municipais, e, no mérito, alega que os guardas municipais agiram no estrito cumprimento do seu dever legal (fls.210/223).

Recursos recebidos e processados, com contrarrazões (fls. 228/232 e 234/237).

### **É O RELATÓRIO.**

2. Inicialmente, registre-se não ser caso de reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, incidindo, assim, o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a exigir que o montante seja superior.

3. A respeitável sentença não é nula, uma vez que obedeceu aos limites objetivos e subjetivos da demanda, não extrapolando nem se desviando da pretensão posta na inicial, razão pela qual o inconformismo dos autores não abre ensejo à desconstituição do julgado.

O provimento jurisdicional atacado foi claríssimo ao analisar a postura dos prepostos do réu, atendo-se aos fatos narrados e às provas testemunhais apresentadas, deixando assentado que:

*“Ora, em que pese a importância do trabalho da Guarda Civil do Município contribuindo à segurança do munícipe, esta não é investida de poderes típicos de polícia. Portanto, não pode realizar abordagens por simples suspeita, investigação criminal, entrada em domicílios, etc.*

*(...)*

*No evento narrado nos autos, os guardas civis realizaram uma suposta “abordagem de rotina” em razão de suspeita infundada de que o autor portava algo ilícito. Ora, a situação flagrancial que autoriza prisão do cidadão pela ação da guarda civil é aquela que se exterioriza de forma evidente.*

*As testemunhas ouvidas a fls. 154 e 155 comprovam que não havia qualquer elemento de prática flagrante de delito a autorizar a abordagem do requerente.*

*Mas não foi esta a única conduta abusiva dos*

*guardas civis. Segundo a narrativa testemunhal, os guardas utilizaram desnecessária força para contenção dos movimentos do autor, aplicando-lhe uma “gravata”. Posteriormente, em mais um excesso de atribuições, detiveram o requerente, por suposta falta de documentos pessoais de identificação.*

*(...)*

*Deste modo, resta apurar a ocorrência de cada um dos danos alegados na inicial, bem como tecer-lhes delimitação e valoração”. (fls. 190/191).*

4. No mérito, a respeitável sentença foi correta em sua essência, eis que restou configurada a conduta abusiva da Guarda Civil Municipal, porém, há que se considerar a necessidade de majorar o valor fixado em relação à condenação em danos morais.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido o Código Civil é expresso ao dispor que “*as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo*” (art. 43).

A propósito, essa a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO segundo a qual a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é “*a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos*” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 28ª edição, pág. 1001).

Portanto, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo causal

entre este e o fato. É este o caso dos autos, em que se demonstrou que os guardas municipais abordaram o autor de modo desarrazoado e ofensivo.

Como é cediço, o exercício regular de um direito reconhecido é causa excludente de ilicitude, ainda que a conduta produza danos a terceiros (art. 188, I, CC). Por outro lado, *“comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (art. 187 CC).

Na lição de SILVIO RODRIGUES *“o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que se destina, do espírito que a norteia”* (Direito Civil, Vol. 4, Saraiva, pág. 46).

No caso, imputa-se ao guarda municipal TADEU DOS SANTOS a prática de ofensa à honra do autor, por ter se dirigido a ele de modo desrespeitoso, de forma abrupta, com arma de fogo em punho, e aplicando-lhe uma “gravata” a fim de imobilizá-lo, assim ofendendo-o moral o fisicamente.

E a prova documental juntada aos autos (fls. 71/99) é firme, e convincente de que os guardas municipais praticaram a conduta ilícita que lhes foi atribuída, com abuso de autoridade.

O laudo pericial acostado aos autos, às fls. 161/165, por sua vez foi taxativo ao concluir que:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelos documentos anexados ao processo, o periciando foi vítima de agressão em 20/12/2008, sofrendo escoriações em punhos e antebraço direito e equimose em face anterior da perna esquerda, lesões de natureza leve”.* (fls. 164)

Também, dessa forma, ficou reconhecida em  
Apelação nº 0011477-06.2010.8.26.0152 - Cotia

sentença a ocorrência de danos morais ao autor:

*"Já com relação aos danos morais, a ocorrência do abalo psíquico é evidente, ante a pública sujeição do autor à detenção indevida. De fato, o autor estava na presença de vizinhos e familiares quando foi abordado indevidamente pelos guardas municipais. Nítido, pois, que o requerente foi submetido a situação constrangedora e humilhante. Tal abalo supera o sofrimento comezinho, o dissabor corriqueiro e atinge certamente as raias do dano moral". (fls. 195)*

5. No tocante ao *quantum*, a indenização do dano moral deve se pautar por dois aspectos: o retributivo e o punitivo. O primeiro visa dar o mínimo de conforto material àquele que teve sua tranquilidade de espírito violada e o segundo destina-se a desestimular que o autor da ofensa volte a realizar a conduta que ensejou a dor, tristeza, aflição naquele.

Para a fixação da indenização devem-se conjugar dois fatores: a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que não seja a indenização irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva.

As circunstâncias do caso, repita-se, provocaram, além do sofrimento, revolta no autor e em seus convidados, que assistiram à situação vexatória a que o mesmo foi submetido. O policial apontado agiu, inegavelmente, de forma ineficiente, produzindo injusto sofrimento no autor e em seus familiares.

A indenização, é certo, não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo. Mas também não pode ser excessiva, a ponto de gerar um verdadeiro enriquecimento ao demandante e insuportável penalização da administração ou, em última análise, dos que lhe pagam impostos, já que infelizmente não é da tradição brasileira a responsabilização regressiva dos agentes causadores dos danos.

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser



concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

*“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).*

No corpo deste v. acórdão, sendo relator o então Desembargador Cezar Peluso, insigne ex-Ministro do egrégio STF, está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240).”*

Ainda é de ter-se presente que a reparação por dano moral deve ser **“moderadamente arbitrada”**, evitando-se a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido.

Em razão dessas circunstâncias todas, afigura-se razoável a fixação da quantia em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), importância suficiente para compensar as agruras e o sofrimento injustificado por que passou o autor, sua família e seus convidados, mas principalmente, a fim de desencorajar a repetição da prática abusiva por parte dos policiais.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da Ré, o valor indenizatório, agora majorado, se mostra razoável e compatível com os parâmetros antes referidos.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, consigne-se que, no caso concreto, não tem lugar a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, pois, cuidando-se de indenização por danos morais, a correção monetária se inicia apenas quando de sua fixação (data do arbitramento, no caso, majorado o valor, da data do acórdão), segundo a Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a fim de esclarecimento, quanto ao dano moral, a correção monetária corre do arbitramento e os juros moratórios do evento danoso. Aplicando-se integralmente, a nova redação da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09.

7. Mantida a sucumbência recíproca, conforme fixada em sentença.

8. Pelo exposto, não se conhece do reexame necessário e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de majorar o quantum indenizatório, mantida no mais a respeitável sentença.

**PONTE NETO**

**Relator**